

001 Estão sujeitos ao IPI os produtos resultantes de operações caracterizadas como industrialização, quando essas são também consideradas serviços sujeitos ao ISS, relacionados na lista anexa à Lei Complementar nº 116, de 2003?

Sim. O fato de operações caracterizadas como industrialização, pela legislação do IPI, se identificarem com quaisquer dos serviços relacionados na lista anexa à LC nº 116, de 2003, sujeitos ao ISS, não impede a incidência do IPI sobre os produtos resultantes dessas industrializações.

Normativo:

Lei Complementar nº 116, de 2003 (Lista Anexa); e
Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002, art.4º.

002 Quando der saída a produtos tributados à alíquota zero, isentos ou imunes, pode o estabelecimento industrial que adquire matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) de comerciante atacadista não-contribuinte do IPI creditar-se do imposto a eles relativo, calculado mediante aplicação da alíquota a que estiver sujeito o produto, sobre cinquenta por cento do seu valor, constante da respectiva nota fiscal de aquisição (art. 165, do Ripi/2002)?

Sim. O direito ao crédito de IPI na hipótese de que se trata existe, ainda que as MP, PI e ME tenham sido utilizados em produtos isentos ou que tenham sua alíquota reduzida a zero. Nesse aspecto, o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, não interferiu na aplicação do art. 165 do **Ripi/2002**.

Quanto aos produtos imunes, não há direito de crédito de MP, PI e ME que tenham sido neles utilizados, exceto na hipótese de produtos tributados que tenham sido destinados à exportação para o exterior.

Normativo:	Lei nº 9.779, de 1999, art. 11; e Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002, art. 165, art. 176 e art.195, § 2º. ADI SRF nº 5, de 2006.
-------------------	--

003 Tendo um estabelecimento saldo credor acumulado ao final de um trimestre pode transferir este saldo para outro estabelecimento filial? Se admitida a transferência, como efetuar a operação?

Os saldos credores do IPI, apurados na escrita fiscal, não podem ser transferidos, salvo determinação específica. As três hipóteses de transferência atualmente em vigor, todas entre estabelecimentos da mesma empresa, estão enumeradas no §1º do art. 21 da IN RFB nº 900, de 2008, devendo a operação de transferência ser efetuada de acordo com o disposto no art. 24 da mesma Instrução Normativa.

Veja ainda:	Saldo credor: Pergunta 004 deste Capítulo.
Normativo:	Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002, art. 333, inciso XIV; e IN RFB nº 900, de 2008, art. 21,§ 1º, e art. 24.

004 O “saldo credor do IPI” pode ser considerado pagamento?

Não. O que se considera pagamento é o recolhimento do saldo devedor, após serem deduzidos os créditos admitidos, no período de apuração do imposto.

Veja ainda:	Transferência de saldo credor: Pergunta 003 deste Capítulo.
Normativo:	Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002,

art. 124, parágrafo único, inciso I.

005 Estabelecimento industrial ou equiparado a industrial que mudar de endereço, ao transferir todo o estoque de produtos existentes para o novo local, estará obrigado ao destaque e recolhimento do IPI sobre todo o estoque transferido?

Não. A transferência de todo o estoque de produtos, juntamente com o estabelecimento, por motivo de mudança de endereço, não constitui fato gerador do IPI.

Normativo: Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002, art. 37, inciso IV.

006 No desmembramento de estabelecimento industrial, com a criação de um novo estabelecimento industrial, é necessária a emissão de nota fiscal, na transferência de propriedade de bens (ativos, estoques de insumos etc)?

Se os bens não forem movimentados fisicamente, permanecendo no mesmo local, é desnecessária a emissão de nota fiscal para documentar a referida transferência, uma vez que não ocorrerá fato gerador do imposto. Caso haja movimentação física, deverá ser emitida nota fiscal correspondente à operação.

Veja ainda: Nota fiscal:
Pergunta 036 deste Capítulo.

Normativo: Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002, art. 34, inciso II, e art. 333.

007 Para fins de cálculo do crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS/Pasep e Cofins, a empresa produtora e exportadora deve emitir nota fiscal para registrar a variação cambial ocorrida entre a data de saída dos produtos do estabelecimento industrial e a data do efetivo embarque do produto? Esta variação cambial compõe a receita de exportação para efeito de cálculo do referido crédito?

Não para ambas as questões. O valor da nota fiscal em reais é o preço da operação no momento da ocorrência do fato gerador, não devendo compor a receita de exportação a eventual variação cambial.

Veja ainda:

Variação cambial:

Pergunta 008 deste Capítulo.

Receita de exportação:

Perguntas 008 e 009 deste Capítulo.

Apuração do crédito presumido:

Perguntas 008, 009 e 014 a 017 deste Capítulo.

008 Empresa considera, para fins de registro contábil, como valor de receita de exportação o apurado na data de efetivo embarque do produto. Nesta situação, por estar levando em conta a variação cambial, haverá divergência entre o valor de receita de exportação, registrado contabilmente, e o registrado com base nas notas fiscais emitidas na saída dos produtos do estabelecimento. Qual o valor de exportação que deverá ser utilizado para cálculo do crédito presumido?

O valor em Reais registrado nas notas fiscais emitidas nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial. A receita de exportação será o correspondente ao somatório anual dos valores escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI, código 7.101, excluídas as saídas para exportação que não foram efetivamente realizadas e acrescido das saídas para comercial

exportadora com o fim específico de exportação.

Notas:

No código 7.101 do Livro Registro de Apuração do IPI escrituram-se as vendas para o exterior de produtos industrializados no estabelecimento.

Veja ainda:	Variação cambial: Pergunta 007 deste Capítulo. Receita de exportação: Perguntas 007 e 009 deste Capítulo. Apuração do crédito presumido: Perguntas 007, 009 e 014 a 017 deste Capítulo.
Normativo:	IN SRF nº 419, de 2004, art.17; e IN SRF nº 420, de 2004, art. 21.

009 No caso de a empresa exportar produtos tributados e produtos não tributados – NT, deverá ser excluído da receita de exportação o valor referente às exportações de produtos NT, para fins de apuração do crédito presumido do IPI ?

Sim, os produtos NT, estando fora do campo de incidência do tributo, não geram direito ao crédito presumido. Porém, no caso de exportações de produtos isentos ou tributados à alíquota zero, os produtos, permanecendo no campo de incidência, do imposto geram direito ao crédito presumido do IPI.

Veja ainda:	Receita de exportação: Perguntas 007 e 008 deste Capítulo. Apuração do crédito presumido: Perguntas 007, 008 e 014 a 017 deste Capítulo.
Normativo:	Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002, art. 2º, parágrafo único; IN SRF nº 419, de 2004, art. 17, § 1º; e IN SRF nº 420, de 2004, art. 21, § 1º.

010 É assegurado ao produtor/exportador o direito à utilização do crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS/Pasep e Cofins, quando os insumos empregados na industrialização de produtos exportados forem adquiridos de não contribuintes daquelas contribuições?

Não. Só fará jus ao crédito presumido o produtor/exportador que adquirir insumos de fornecedores que efetivamente pagarem as contribuições do PIS/Pasep e da Cofins, instituídas pelas Leis Complementares nº 7 e nº 8, de 1970, e nº 70, de 1991.

Veja ainda:	Direito à utilização do crédito presumido: Perguntas 011 e 013 deste Capítulo.
Normativo:	IN SRF nº 419, de 2004, art. 3º; e IN SRF nº 420, de 2004, art. 6º. Parecer PGFN/CAT nº 3.092, de 2002, item 46.

011 Empresa produtora/exportadora de produtos industrializados, que adquire matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de empresas optantes pelo Simples, tem direito ao crédito presumido do IPI como ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins?

Sim. Não há vedação na legislação do Crédito Presumido de IPI para o aproveitamento do benefício

com relação às aquisições de insumos de empresas inscritas no Simples.

Notas:

A partir de 1º de julho de 2007 entrou em vigor o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Veja ainda: **Direito à utilização do crédito presumido:**

Perguntas 010 e 013 deste Capítulo.

Optante pelo Simples:

Perguntas 022 a 024 deste Capítulo.

Normativo: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

012 Empresa que apura crédito presumido do IPI, com base na Lei nº 9.363, de 1996, pode, durante o ano-calendário, alterar a forma de apuração a fim de adotar o regime alternativo previsto na Lei nº 10.276, de 2001, através de retificação do DCP (Demonstrativo do Crédito Presumido)?

Não. A opção pelo regime de apuração do crédito presumido do IPI é anual e é definitiva para cada ano-calendário, não se admitindo retificação do demonstrativo em que se tenha sido formalizada a opção com objetivo de alteração do regime de apuração.

Normativo:	IN SRF nº 419, de 2004, art. 12; e IN SRF nº 420, de 2004, art. 16.
-------------------	--

Notas:

A Ficha Novo Demonstrativo do Programa DCP, versão 1.1, nas Instruções de Preenchimento, esclarece que não será admitida mudança de opção durante o ano-calendário.

013 Empresa que não utilizou na época própria o crédito presumido a que fazia jus pode aproveitá-lo a qualquer tempo?

Sendo o crédito presumido um direito a que a empresa faz jus, o crédito não utilizado pode ser aproveitado a qualquer tempo, respeitado o prazo prescricional de cinco anos, assim como as regras que vigoravam à época em que o direito foi constituído.

Veja ainda:	Direito à utilização do crédito presumido: Perguntas 010 e 011 deste Capítulo.
--------------------	--

014 O ICMS, o frete e o seguro integram o valor das matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) utilizados na produção para efeito da apuração do crédito presumido do IPI de que tratam a Lei nº 9.363, de 1996, e a Lei nº 10.276, de 2001?

As despesas acessórias, inclusive frete, somente integram a base de cálculo do benefício se forem cobradas do adquirente, ou seja, se estiverem incluídas no preço do produto. Com relação ao ICMS o mesmo integra o custo de aquisição.

No caso das transferências entre estabelecimentos da mesma empresa, o frete e as despesas acessórias nunca integrarão a base de cálculo do crédito presumido, nem quando forem decorrentes

de remessa para industrialização fora do estabelecimento - hipóteses que não configuram aquisição de MP, PI, e ME, mas, meramente, custo de produção.

No caso das aquisições, as despesas acessórias e o frete somente integram a base de cálculo do crédito presumido quando cobradas do adquirente, ou seja, quando estiverem incluídas no preço do produto.

Contudo, no caso de frete pago a terceiros (compra FOB, por exemplo), em que o transporte for efetuado por pessoa jurídica (contribuinte de PIS/Pasep e Cofins), com o Conhecimento de Transporte vinculado única e exclusivamente à nota fiscal de aquisição, admite-se que o frete integre a base de cálculo do crédito presumido.

Veja ainda:	Apuração do crédito presumido: Perguntas 007 a 009 e 015 a 017 deste Capítulo.
Normativo:	IN SRF nº 419, de 2004, art. 14; IN SRF nº 420, de 2004, art. 18.

015 No caso de industrialização encomendada a outra empresa, de produtos intermediários (ou seja, de produtos que sofrerão ainda algum processo de industrialização no estabelecimento encomendante), com remessa de todos os insumos pelo encomendante (produtor exportador), qual o valor a ser considerado para fins do crédito presumido ?

O valor a ser considerado para efeito do cálculo do crédito presumido com base na Lei nº 9.363, de 1996, é o valor dos insumos remetidos, e, na hipótese de opção pela forma alternativa de cálculo do crédito presumido de que trata a Lei nº 10.276, de 2001, é o valor total da operação, constante da nota fiscal, ou seja, o valor dos insumos enviados pelo encomendante, e o do custo da industrialização propriamente dita, cobrado pelo executor da encomenda.

Veja ainda:	Apuração do crédito presumido: Perguntas 007 a 009, 014, 016 e 017 deste Capítulo.
Normativo:	IN SRF nº 419, de 2004, art. 3º; e IN SRF nº 420, de 2004, art. 6º.

016 Tendo em vista que o índice de 5,37%, utilizado para cálculo do benefício, corresponde a duas operações sucessivas sujeitas ao pagamento de PIS/Pasep e Cofins, e ocorrendo a hipótese de mercadorias fornecidas na segunda operação terem sido adquiridas de não contribuintes daquelas contribuições, ou seja, tendo havido apenas uma operação com pagamento de PIS/Pasep e Cofins, qual o procedimento a adotar para corrigir o aumento indevido no montante do benefício?

Não há nenhum procedimento específico a ser adotado em função do número de etapas anteriores.

Na hipótese de opção pelo crédito presumido previsto na Lei nº 9.363, de 1996, o índice a ser utilizado será o de 5,37%, sendo irrelevante o número de operações envolvidas no processo.

Caso o insumo seja fornecido por pessoa jurídica não sujeita ao PIS/Pasep e Cofins, ou diretamente por pessoa física, não há direito ao crédito presumido destes insumos (ainda que em etapas anteriores tenha havido incidência das contribuições).

Normativo:	Lei nº 9.363, de 1996, art. 2º, § 1º; e Decreto nº 4.544, de 2002, art. 180.
-------------------	---

017 Energia elétrica, combustíveis (gasolina, diesel etc), água e gás são considerados insumos para efeito de compor a base de cálculo do crédito presumido?

Somente a partir da MP nº 2.002, de 2001, posteriormente convertida na Lei nº 10.276, de 2001, é que

foi admitida a inclusão dos valores relativos a combustíveis e energia elétrica, na base de cálculo do crédito presumido, desde que o contribuinte opte pela sistemática do regime alternativo e observe o disposto na IN SRF nº 420, de 2004, com alteração da IN SRF nº 441, de 2004.

Veja ainda:	Apuração do crédito presumido: Perguntas 007 a 009 e 014 a 016 deste Capítulo.
Normativo:	Lei nº 10.276, de 2001, art. 1º, § 1º; Decreto nº 4.544, de 2002, art. 181, § 1º; IN SRF nº 420, de 2004; e IN SRF nº 441, de 2004.

018 A quem compete o despacho decisório nos processos relativos a pedidos de ressarcimento do IPI: à autoridade que jurisdiciona o estabelecimento matriz da empresa ou da que jurisdiciona o estabelecimento que efetivamente apurou o crédito?

A autoridade competente para proferir despacho decisório em processos de ressarcimento de IPI é o titular da DRF ou da Derat que, à data do reconhecimento do direito ao ressarcimento, tenha jurisdição sobre o domicílio do estabelecimento industrial ou equiparado que efetivamente apurou o crédito, em face do princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto na legislação do IPI e da competência disposta na IN RFB nº 900, de 2008. A exceção ocorre quando se tratar de pedido de crédito presumido de IPI, cuja apuração, por força da Lei nº 9.779, de 1999, é obrigatoriamente centralizada na matriz, caso em que a autoridade competente para proferir o citado despacho é a que jurisdiciona o estabelecimento matriz.

Normativo:	Lei nº 9.779, de 1999, art. 15, inciso II; Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002, art. 24, parágrafo único c/c art. 313 e art.518, inciso IV; e IN RFB nº 900, de 2005, art.57, parágrafo único.
-------------------	--

019 É legítimo o aproveitamento de créditos do imposto, como se devido fosse, relativo a insumos isentos, tributados à alíquota zero e não tributados, entrados no estabelecimento industrial, para emprego na industrialização de produtos tributados?

Não. Tendo em vista que a não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, e que não há, nas três hipóteses mencionadas, imposto pago (CTN, art. 49), não é legítimo o referido aproveitamento. Excepcionam-se deste entendimento os créditos como incentivo, quando há expressa previsão legal (por exemplo, os produtos adquiridos da Amazônia Ocidental, beneficiados com isenção do inciso III do art. 82 do Ripi/2002).

Normativo:	CTN - Lei nº 5.172, de 1966, art. 49; e Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002, art. 163 e art. 164, inciso I.
-------------------	--

020 Partes e peças de máquinas geram direito a crédito de IPI?

Não. As partes e peças de máquinas, adquiridas para reposição ou restauração, mesmo que não sejam incorporadas ao ativo imobilizado e se desgastem no processo de industrialização não geram direito a crédito de IPI.

Veja ainda:	Aproveitamento de créditos: Pergunta 019 deste Capítulo.
--------------------	--

Normativo:	Art. 164, inciso I, do Ripi/2002. PN CST nº 181, de 1974 PN CST nº 65, de 1979
-------------------	--

021 Na escrituração do IPI é possível a comunicação de débitos e créditos relativos a produtos industrializados sujeitos à apuração do imposto com periodicidades distintas?

Não. Na escrituração do IPI não é admitida a comunicação de débitos e créditos relativos a produtos industrializados sujeitos à apuração com periodicidades distintas.

Apenas ao final do mês calendário, é possível a comunicação do saldo apurado nas operações com produtos sujeitos à apuração do IPI por determinada periodicidade com o saldo apurado nas operações com produtos sujeitos a apuração com periodicidade distinta, observado o procedimento previsto no art. 3º da IN SRF nº 394, de 2004.

Normativo: IN SRF nº 394, de 2004, art. 3º.

022 Empresa optante pelo Simples pode adquirir produtos com a suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002?

Não. O regime de suspensão do IPI de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, não se aplica às empresas optantes pelo Simples, seja em relação às aquisições que efetuar de seus fornecedores, seja em relação às saídas de produtos que promover.

Notas:

A partir de 1º de julho de 2007 entrou em vigor o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Veja ainda:	Optante pelo Simples: Perguntas 011, 023 e 024 deste Capítulo.
Normativo:	Lei nº 10.637, de 2002, art. 29; e IN SRF nº 296, de 2003, art.23, inciso I. ADI SRF nº 16, de 2004. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

023 Estabelecimento importador, contribuinte do IPI, optante pelo Simples, pode se creditar do IPI pago no desembaraço aduaneiro?

Não. O estabelecimento não poderá aproveitar qualquer tipo de crédito de IPI, uma vez que a inscrição no Simples veda a apropriação ou a transferência do crédito relativo ao imposto.

Notas:

A partir de 1º de julho de 2007 entrou em vigor o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Veja ainda:	Optante pelo Simples: Perguntas 011, 022 e 024 deste Capítulo.
Normativo:	Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002, art. 118.

Normativo:	Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.
-------------------	---

024 Empresa importadora, contribuinte do IPI, optante pelo Simples, está sujeita ao pagamento do IPI devido na importação?

Sim. Por ocasião do desembaraço aduaneiro o estabelecimento importador, contribuinte do IPI, optante pelo Simples, deverá pagar o IPI normalmente.

Notas:

A partir de 1º de julho de 2007 entrou em vigor o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Veja ainda: Optante pelo Simples:
Perguntas 011, 022 e 023 deste Capítulo.

Normativo: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

025 Pode o estabelecimento industrial que importa brindes promocionais e os coloca no interior das embalagens dos produtos por ele industrializados, destinados à exportação, usufruir da imunidade de que trata o § 3º do art. 153 da Constituição Federal (CF/88), e manter o crédito relativo ao IPI pago no desembaraço aduaneiro?

Sim, os brindes acondicionados juntamente com os produtos destinados à exportação não estão sujeitos à incidência do IPI, podendo o estabelecimento industrial usufruir do crédito relativo ao IPI pago no desembaraço dos brindes, na forma do inciso V do art. 164 do **Ripi/2002**.

Normativo:	CF/88, art. 153, § 3º, inciso III; Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002, art. 18, inciso II, e art. 164, inciso V.
-------------------	---

026 Estabelecimento importador que não efetuar qualquer industrialização nos produtos que importou ficará sujeito à incidência do IPI quando revender estes produtos no mercado interno, mesmo já tendo pago o IPI na importação?

Sim. Na importação de produtos estrangeiros, a legislação do IPI prevê dois momentos de incidência do imposto: o primeiro momento ocorre no desembarço aduaneiro (IPI vinculado); o segundo acontece quando o importador promove a saída do produto importado no mercado nacional (IPI interno), isto porque neste momento o estabelecimento importador é equiparado a industrial.

Normativo:	Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002, art.9º, inciso I, e art. 34.
-------------------	---

027 É possível compensar créditos de IPI registrados na escrita fiscal com tributos incidentes na importação (no ato de registro da DI)?

Não. Os créditos de IPI não podem ser compensados para quitar o débito apurado no momento de registro da DI. Os tributos incidentes na importação têm características próprias quanto à compensação e ao pagamento, o qual se dá por débito automático em conta corrente bancária, por meio de DARF eletrônico, não podendo ser objeto de compensação.

Normativo:	IN SRF nº 680, de 2006, art. 11; e IN RFB nº 900, de 2005, art. 34, § 3º, inciso II.
-------------------	---

028 Empresa industrial que possui diversos estabelecimentos filiais, contribuintes do IPI, pode recolher o imposto em uma única agência bancária, situada no município da matriz, desde que preencha um DARF individualizado para cada estabelecimento, com os respectivos CNPJ e valor a ser pago?

Sim. Em consonância com o princípio da autonomia dos estabelecimentos, cada estabelecimento industrial ou equiparado deve apurar o imposto e efetuar o seu recolhimento através de DARF emitido para esse fim. Não é permitido o recolhimento centralizado pela matriz, entretanto nada obsta que o recolhimento dos valores referentes aos DARF de cada filial seja realizado em uma única agência bancária, mesmo que as filiais estejam situadas em municípios diferentes.

Normativo:	Lei nº 9.779, de 1999, art.15; e Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002, art. 24, parágrafo único c/c art. 313 e art.518, inciso IV.
-------------------	--

029 A redução do imposto prevista na NC (22-1) da Tipi/02, para os refrigerantes, se aplica no regime especial de tributação do art. 151 do Ripi/2002?

Sim, desde que haja prévia concessão do benefício, através de Ato Declaratório, reconhecendo que o produto satisfaz os pressupostos para a redução.

Normativo:	Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002, art.65, inciso I, e art. 151.
-------------------	---

030 Empresa “B” incorpora empresa “A” e esta passa a ser sua filial. “A” é estabelecimento industrial e antes da incorporação tinha direito de utilizar o saldo credor do IPI, por força do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999. Após a incorporação: permanece o direito para a filial resultante da incorporação de utilizar o saldo credor do IPI?

Considerando que a incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os seus direitos e obrigações (Lei nº 6.404, de 1976, art.227), e em face do princípio da autonomia dos estabelecimentos, previsto na legislação do IPI, a empresa “B”, na figura de seu estabelecimento filial resultante da incorporação, tem o direito de utilizar o saldo credor do IPI pertencente à incorporada (“A”), observadas as normas constantes da IN RFB nº 900, de 2008.

Normativo:	Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002: art. 24, parágrafo único, c/c art. 313 e art. 518, inciso IV; IN RFB nº 900, de 2008.
-------------------	---

031 Tendo em vista a alínea “a” do inciso V do art. 42 do Ripi/2002, a suspensão do IPI prevista para produtos saídos do estabelecimento industrial com destino à exportação é aplicável a todas as empresas comerciais que operam no comércio exterior ou somente às *Trading Companies*?

A suspensão do IPI aplica-se a todas as empresas comerciais exportadoras que adquirirem produtos com o fim específico de exportação, aí incluídas as empresas comerciais exportadoras de que trata o Decreto-Lei nº 1.248, de 1972. Consideram-se adquiridos com o fim específico de exportação os produtos remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Normativo:	Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002, art. 42, inciso V, alínea a, e § 1º.
-------------------	---

032 Estabelecimento equiparado a industrial pode promover saídas de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) com a suspensão de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 2003?

Não. A suspensão do IPI de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 2003, somente se aplica às saídas promovidas por estabelecimentos industriais, fabricantes das MP, PI e ME.

Veja ainda:	Suspensão do art.29 da Lei nº 10.637, de 2002: Perguntas 033 a 035 deste Capítulo.
Normativo:	Lei nº 10.637, de 2002, art. 29; Lei nº 10.684, de 2003, art 25; IN SRF nº 296, de 2003, art. 23, inciso II; e IN SRF nº 429, de 2004, art.1ª.

033 Pode o estabelecimento industrial que fornece matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME) para outro, que atenda ao critério da preponderância, efetuar a totalidade de suas vendas com suspensão do IPI, independentemente da destinação dada a esses insumos pelo adquirente?

Não. O estabelecimento industrial somente poderá dar saída com suspensão do IPI às MP, PI e ME que forem destinados, pelo adquirente que atende ao critério da preponderância, à elaboração daqueles produtos a que se refere o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, na redação dada pelo art. 25 da Lei nº 10.684, de 2003.

Veja ainda:	Suspensão do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002: Perguntas 032, 034 e 035 deste Capítulo.
Normativo:	Lei nº 10.637, de 2002, art. 29; Lei nº 10.684, de 2003, art 25; e ADI SRF nº 11, de 2003.

034 O comprador deverá preencher algum modelo específico para declarar que atende a todos os requisitos estabelecidos para a suspensão do IPI de que trata o art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002?

Não existe modelo específico para a declaração prevista no inciso II do § 7º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002. O adquirente deverá declarar ao vendedor, de forma expressa e sob as penas da lei, que atende a todos os requisitos estabelecidos para a fruição da suspensão do IPI.

No caso de ser o adquirente pessoa jurídica preponderantemente exportadora deverá informar também o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) que lhe concedeu o direito à suspensão do IPI.

Veja ainda:	Declaração do comprador (atendimento de requisitos): Pergunta 035 deste Capítulo.
Normativo:	Lei nº 10.637, de 2002, art. 29, § 7º, inciso II; e IN SRF nº 296, de 2003, art. 5º, parágrafo único, art. 11, § 1º, art. 16 e art. 17, § 1º; IN SRF nº 342, de 2003, art. 1º.

035 Com qual periodicidade deve ser renovada a declaração formal do comprador, prevista no inciso II do § 7º do art. 29 da Lei nº 10.637, de 2002, atestando o atendimento a todos os requisitos estabelecidos para aquisição dos produtos com suspensão do IPI ?

A legislação do IPI não prescreve que a declaração seja apresentada em períodos determinados.

Enquanto não ocorrerem modificações que prejudiquem a veracidade das informações prestadas, a declaração permanece válida.

Veja ainda:	Declaração do comprador (atendimento de requisitos): Pergunta 034 deste Capítulo.
--------------------	---

036 Estabelecimento industrial ou equiparado a industrial quando efetuar vendas a varejo a consumidores não contribuintes do imposto deverá emitir nota fiscal na saída ao produto?

Sim. O estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, enquanto contribuinte do IPI, deverá emitir, quando da saída de produto tributado, isento ou imune, nota fiscal, mesmo quando efetuar vendas a varejo, inclusive se destinadas a consumidores, não contribuintes.

Veja ainda:	Nota fiscal: Pergunta 006 deste Capítulo.
--------------------	---

Normativo:	Ripi/2002 - Decreto nº 4.544, de 2002, art.333, inciso I.
-------------------	--

037 O Demonstrativo de Notas Fiscais (DNF) deve ser apresentado por todos os contribuintes do IPI?

Não. O DNF deverá ser entregue apenas pelos fabricantes, importadores e distribuidores

atacadistas dos produtos relacionados no Anexo I da IN SRF nº 359, de 2003, no período de 1º/09/2003 a 31/08/2004 e no Anexo I da IN SRF nº 445, de 2004, a partir de 1º/09/2004.

Também deve ser apresentado pelos fabricantes e importadores dos produtos relacionados no Anexo II das mesmas instruções normativas, independentemente da atividade exercida pelo destinatário dos produtos relacionados nos referidos Anexos.

Veja ainda:	Demonstrativo de Notas Fiscais (DNF): Pergunta 038 deste Capítulo.
Normativo:	IN SRF nº 359, de 2003, art. 1º; e IN SRF nº 445, de 2004, art. 1º e art. 6º.

038 O Demonstrativo de Notas Fiscais (DNF) deve ser apresentado pelo estabelecimento matriz da empresa?

Desde 1º/09/2004, de acordo com a IN SRF nº 445, de 2004, o DNF passou a ser elaborado e apresentado pelo estabelecimento matriz da empresa, na versão 2.0, contendo informações individualizadas sobre os seus estabelecimentos sujeitos ao cumprimento da entrega do DNF (anteriormente, a obrigação de apresentar alcançava cada estabelecimento).

Veja ainda:	Demonstrativo de Notas Fiscais (DNF): Pergunta 037 deste Capítulo.
Normativo:	IN SRF nº 359, de 2003, art. 1º; e IN SRF nº 445, de 2004, art. 1º e art. 6º.

ÍNDICE REMISSIVO CAPÍTULO XX

IPI - Imposto Sobre Produtos Industrializados (Capítulo XX)

Apuração do Imposto

Periodicidades Distintas

Débitos e Créditos do IPI, Incomunicabilidade [Pergunta 021], 14

Crédito do Imposto

Aquisição de Não-Contribuinte (Comerciante Atacadista)

Crédito 50%, Ripi/2002, Art. 165 (Saída Alíquota Zero, Isentos ou Imunes) [Pergunta 002], 1

Aquisição de Parte e Peças de Máquinas [Pergunta 020], 13

Insumos Isentos, Tributados à Alíquota Zero ou Não-Tributados (NT)

Aquisição sem Imposto, Não Gera Crédito [Pergunta 019], 13

Crédito Presumido do IPI, Ressarcimento de Pis/Pasep e de Cofins

Aquisição de Não Contribuinte de Pis/Pasep e de Cofins

Não Gera Direito ao Crédito [Pergunta 010], 6

Aquisição de Optantes pelo Simples

Direito ao Crédito [Pergunta 011], 7

Base de Cálculo (Crédito)

Energia Elétrica, Combustíveis, Água e Gás [Pergunta 017], 11

ICMS, Frete e Seguro [Pergunta 014], 9

Índice a ser utilizado

Independente do Número de Contribuintes (Pis/Pasep e Cofins) nas Etapas Anteriores

[Pergunta 016], 11

Industrialização por Encomenda

Valor para Cálculo [Pergunta 015], 10

Não Utilizado na Época Própria

Aproveitamento [Pergunta 013], 9

Receita de Exportação

Produto NT, Não Gera Direito ao Crédito Presumido [Pergunta 009], 6

Variação Cambial (Dispensa Emissão de NF), Não Integra o Valor da Exportação [Pergunta 007], 4

Variação Cambial (Não Compõe o Crédito), Valor Efetivo da Exportação [Pergunta 008], 5

Regime de Apuração, Opção [Pergunta 012], 8

Estabelecimento Importador

Bens Destinados à Exportação, Imunidade

Brindes Importados [Pergunta 025], 17

Compensação com Créditos do IPI

Vedação [Pergunta 027], 18

Produtos Importados

Revenda (Sem Industrialização), Equiparação [Pergunta 026], 17

IPI vs. ISS

Incidência, Concomitante [Pergunta 001], 1

Obrigações Acessórias

Demonstrativo de Notas Fiscais (DNF)

Apresentação Pela Matriz [Pergunta 038], 24

Quem Está Obrigado a Apresentar [Pergunta 037], 24

Emissão de Nota Fiscal, Obrigatoriedade

Nas Vendas a Varejo [Pergunta 036], 23

Optantes pelo Simples

Aquisição com Suspensão, Impossibilidade

Lei 10.637/2002, Art. 29 [Pergunta 022], 14

Crédito do IPI

Na Importação, Vedação [Pergunta 023], 15

Incidência do IPI na Importação

Obrigações de Pagar no Desembaraço [Pergunta 024], 16

Pagamento do Imposto

Centralizado (Agência Bancária Única)

Recolhimento Individualizado por Estabelecimento [Pergunta 028], 18

Refrigerantes

Redução do Imposto, Regime Especial de Tributação

NC (22-1) da Tipi/02 (Ripi/2002, Art. 151) [Pergunta 029], 19

Ressarcimento

Pedido

Autoridade Competente para Decidir [Pergunta 018], 12

Saída

Mudança de Endereço

Inocorrência do Fato Gerador, Transferência de Estoque de Produtos [Pergunta 005], 3

Saldo Credor

Não Pode Ser Considerado Pagamento

[Pergunta 004], 3

Transferência para Filial

[Pergunta 003], 2

Utilização na Incorporação

Filial Resultante, Proveito [Pergunta 030], 19

Sucessão

Desmembramento de Estabelecimento Industrial

Nota Fiscal de Transferência, Dispensa [Pergunta 006], 3

Incorporação, Filial Resultante

Direito de Utilizar o Saldo Credor [Pergunta 030], 19

Suspensão do Imposto

Comerciais Exportadoras

Trading Companies e Demais [Pergunta 031], 20

Lei 10.637/2002, Art. 29

Crítérios de Preponderância [Pergunta 033], 21

Estabelecimento Equiparado a Industrial, Impossibilidade [Pergunta 032], 21

Modelo de Declaração, Inexistência [Pergunta 034], 22

Renovação da Declaração, Periodicidade (Inexistência) [Pergunta 035], 23